



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 1974 ANO:2011**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais? **Substitutivo da CAPADR**
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

2. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

PL – SIM, SUBSTITUTIVO CAPADR- NÃO

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 1.974, de 2011, busca incluir novas modalidades de seguro que poderiam ser beneficiadas com a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural de que trata a Lei 10.823, de 2003.

A alteração não representa aumento de despesa, uma vez que a execução do programa continua sujeita aos limites de movimentação e empenho e de pagamento, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823, de 2003.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

O substitutivo aprovado pela CAPADR, por sua vez, dá nova redação a esse dispositivo, tornando a despesa com a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural independente dos limites de movimentação, empenho e pagamento. O substitutivo também propõe a alteração do art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, ampliando a área de abrangência do Benefício Garantia-Safra, que atualmente está restrita a agricultores familiares de municípios situados na área de atuação da Sudene

As alterações propostas pelo substitutivo da CAPADR têm o potencial de ampliar os dispêndios com a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural e com o Benefício Garantia-Safra, o que implica em elevação de despesas para o Tesouro Nacional.

Brasília, 09 de maio de 2017.

Wellington Pinheiro de Araujo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira